



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

OJ DE ANÁLISE DE RECURSO

TutCautAnt 0000284-75.2022.5.23.0000

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO MT

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO MT

DECISÃO

Trata-se de **Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso - SINDESSMAT**, em face do **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso - SINPEN/MT**, no qual pediu o deferimento de tutela de urgência a fim de reconhecer liminarmente a **abusividade da paralisação designada para o período de 07h do dia 21.09.2022 até 07h do dia 22.09.2022**. Pede a imposição de multa diária não inferior a R\$500.000,00 [quinhentos mil reais] em caso de descumprimento.

Sucessivamente, caso não declarada a abusividade, que seja determinada a manutenção do efetivo mínimo de 90% dos trabalhadores por plantão, por se tratar de atividades essenciais, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais]; que o Suscitado se abstenha de promover todo e qualquer ato, como perturbação do silêncio, piquetes, cometimento de danos ao patrimônio das empresas representadas pelo Suscitante, de modo a impedir o acesso ao trabalho nem causa ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, sob pena de multa diária não inferior a R\$100.000,00 [cem mil reais], ressalvando-se os danos causados pelos grevistas, que deverão ser suportados pelo Suscitado.

Em resumo, o Suscitante expõe ter sido notificado no dia 17.09.2022, pelo sindicato Suscitado, acerca de uma paralisação de 24 horas dos trabalhos da categoria de Enfermagem, iniciando às 07h do dia 21.09.2022, com término previsto para 07h do dia 22.09.2022, com a garantia de que serão mantidos “o trabalho de 30% (trinta por cento) e os serviços de urgência, emergência e UTIs”.

Sustenta que os requisitos legais para deflagração do movimento não foram observados. Faz referência à essencialidade da atividade hospitalar, afirmando que o percentual informado pela categoria não garantirá o atendimento indispensável à população.

Assevera, ainda, que a paralisação foi deflagrada em decorrência da decisão do e. STF que, em sede liminar, suspendeu a implementação do

piso salarial da Enfermagem no país. Nesse sentido, defende que a greve, nos referidos moldes, seria abusiva e ilegal, já que os interesses reivindicados não podem ser atendidos pelos empregadores, de modo que a finalidade do movimento é pressionar o Poder Judiciário.

Com a inicial, são apresentados atos constitutivos[Ids. 77102f5, 0b5d82a, c6edc07, 59982a0, 59d3201, bd821fe]; Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023 [Id. 408f209]; Ofício encaminhado pelo Suscitado informando da paralisação [Id. b7aeaf8]; entre outros que entende pertinentes para o deslinde do feito.

Atribui à causa a quantia de R\$ 10.000,00 [dez mil reais].

Examino.

Sabe-se que o exercício do direito de greve é assegurado constitucionalmente ao trabalhador, conforme previsto no artigo 9º, *caput*, da Carta Maior, tendo sido regulado pela Lei de Greve [Lei n. 7.783/89], no qual o exercício desse direito está condicionado às regras nela estabelecidas.

Sobre a deflagração de greve, os artigos 3º e 4º da referida Lei disciplinam:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.”

São requisitos formais e imprescindíveis para a deflagração da greve: o esgotamento da tentativa de negociação; a escoreita aprovação da paralisação da categoria em assembleia geral e a comunicação prévia ao empregador

em 48h antes do início do movimento, ou, em se tratando de atividade essencial, comunicação prévia à população com antecedência de 72h. Esses requisitos há muito são considerados essenciais:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa. Preenchidos os requisitos legais, não se declara a greve abusiva. Recurso ordinário desprovido. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 (art. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73). Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Todavia, no caso em exame, não há evidências do intuito protelatório do recurso interposto, pois o Município pretendeu a manifestação expressa da Corte a quo a respeito de fatos que entendia imprescindíveis para a solução do caso, como forma de evitar a supressão de instâncias . Recurso ordinário provido no tema " (RO-188-72.2015.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2016)

No caso em análise, a entidade suscitada representa trabalhadores que prestam serviços em atividades essenciais, conforme art. 10, II, da Lei n. 7783/89:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

II - assistência médica e hospitalar;"

Para os casos de serviços essenciais, é imprescindível que se observe as prescrições dos artigos 11 a 13 da referida Lei:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”

É preciso, portanto, garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis.

Na hipótese em apreço, da análise do ofício constante do Id. b7aeaf8, constata-se que o Presidente do Suscitado notificou o Suscitante, no dia 17.09.2022, acerca de uma deliberação em Assembleia Extraordinária realizada no dia 16.09.2022, na qual foi aprovada a paralisação de 24 horas da categoria de enfermagem no período compreendido entre 07h00 do dia 21.09.2021 e 07h00 do dia 22.09.2022, “em defesa a implementação do piso salarial (Lei 14.434/22)”, informando, ainda, que seriam mantidos “o trabalho de 30% (trinta por cento) e os serviços de urgência, emergência e UTIs”.

Em relação ao piso salarial, é válido rememorar que a Presidência da República sancionou no dia 04.08.2022 a Lei n. 14.434/2022, que instituiu piso nacional de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira. Ocorre que, após a publicação do referido normativo, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos de Serviços protocolou Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 7222), defendendo a inexecutabilidade dos pisos fixados. Na referida ADI, o Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso deferiu liminar para suspender os efeitos da mencionada lei, concedendo prazo de 60 dias para que Estados, Municípios e o Governo Federal informem os impactos orçamentários advindos da implementação dos pisos fixados. A liminar citada foi referendada pela maioria do plenário do e. STF no dia 19.09.2022, em sessão virtual.

Diante do contexto traçado, verifica-se que o motivo determinante para deflagração do movimento paredista está relacionado ao Poder Judiciário, inexistindo qualquer tratativa ou negociação acerca da matéria com os empregadores. Veja-se que, ao contrário, há norma coletiva em vigor disciplinando a

relação entre as partes referente aos salários, reajustes e formas de pagamento, conforme Convenção Coletiva anexada através do Id. 408f209.

Com efeito, é cediço da importância do movimento paredista como expressão política da classe trabalhadora. A luta pelo piso salarial da categoria dos enfermeiros é plenamente válida e o sindicato deve utilizar dos meios que entender cabíveis na busca pela efetivação do piso definido em lei. No entanto, esta luta deve obedecer aos preceitos legais. Nesse sentido, a deflagração de paralisação de 24 horas com a finalidade de pressionar o Poder Judiciário em virtude da liminar acima referida não se mostra como medida adequada para o fim que se propõe, qual seja, reverter a decisão proferida pelo e. STF, desfavorável à categoria.

Ao contrário, a medida adotada causará imenso prejuízo à população. A atividade da categoria do Suscitado é essencial e, como tal, precisa ser realizada de forma ininterrupta. Por essa razão, a legislação prevê expressamente a necessidade de acordo mútuo entre os envolvidos acerca do mínimo de efetivo necessário para atendimento das necessidades inadiáveis, condição esta que não foi observada pelo sindicato Suscitado, que se resumiu a “*notificar*” o Suscitante acerca do efetivo que laboraria durante a paralisação.

Assim, entendo não estarem observados todos os requisitos legais para cessação coletiva do trabalho.

Nesse sentido, em juízo perfunctório próprio das liminares, no presente momento, vislumbro a ausência dos requisitos necessários e imprescindíveis para deflagração da paralisação pretendida pelo sindicato suscitado, nos termos e fundamentos acima alinhavados.

Nesse contexto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso – SINPEN/MT não dê início à paralisação anunciada, ou se iniciada, que a encerre imediatamente**, devendo, ainda, evitar ações que impliquem na redução ou tolhimento da prestação integral dos serviços essenciais em atendimento.

Havendo descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] a cargo do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso – SINPEN/MT.

Como consequência, será passível de desconto salarial do empregado que der início à paralisação da atividade, ficando, desde já, autorizada as empresas integrantes do Suscitante a efetivar o desconto.

Oficie-se com urgência o Sindicato Profissional suscitado para cumprimento imediato da decisão, na pessoa de seu presidente ou de qualquer outro

diretor do Sindicato ou dirigente sindical, ficando autorizado desde já o seu cumprimento por telefone ou outros meios eletrônicos disponíveis para ciência da presente decisão, encaminhando-se cópia desta decisão por e-mail, *whatsapp* ou outra ferramenta, ou, se for mais efetivo, por oficial de justiça, servindo-se a cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se o sindicato Suscitante e o sindicato Suscitado Réu, sendo este para responder à petição inicial, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Cumpridas essas determinações e decorrido o prazo para contestação, ou havendo contestação em prazo inferior a 5 [cinco] dias, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer no prazo de 8 [oito] dias úteis e, posteriormente, retornem os autos ao gabinete do Des. Aguiamar Peixoto, relator sorteado.

CUIABA/MT, 20 de setembro de 2022.

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
Desembargador(a) Federal do Trabalho